APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE LENÇOIS PAULISTA – 3ª VARA CÍVEL

APELANTES: AUTOR(A) / AUTOR(A) Me EPP

APELADOS: AUTOR(A) Me EPP / AUTOR(A)

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A)

VOTO Nº 11.482

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – Prestação de serviços de coleta de resíduos sólidos – Relação comercial entre as partes demonstrada – Existência de documentos comprobatórios da efetiva execução contratual – MTRs assinados por terceiros envolvidos – Impugnação genérica da ré desacompanhada de prova robusta – Sentença de parcial procedência mantida. RECURSO ADESIVO – Deserção – Ausência de recolhimento do preparo – Não conhecimento. Recurso da ré improvido – Recurso adesivo não conhecido.

Vistos.

Trata-se de ação de cobrança proposta por AUTOR(A) EPP (VUPT) em face de AUTOR(A)., julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 330/334, cujo relatório se adota, para condenar a parte ré ao pagamento da quantia de R$ 64.000,00, correspondente a dois serviços de coleta de resíduos prestados pela autora, com correção monetária desde o vencimento das faturas e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, afastando, entretanto, o pedido de aplicação de multa contratual.

Inconformada, apela a parte ré (fls. 345/357), sustentando, em síntese, a inépcia da petição inicial por ausência de documentos indispensáveis; a inexistência de obrigação, por ausência de contrato formal e por suposta inconsistência dos documentos juntados com a inicial; e a necessidade de reforma da sentença em razão de valoração equivocada da prova. Requereu, ao final, a improcedência da ação.

A parte autora interpôs recurso adesivo, objetivando a aplicação da multa contratual e a alteração do termo inicial dos juros moratórios. Instada a recolher as custas de preparo, quedou-se inerte (fl.392).

Recurso tempestivo, preparado pelo réu (fls. 358/359 e 404/405) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 363/369 pelo autor e fls. 381/293 pelo réu). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

O réu manifestou oposição ao julgamento virtual (fl. 391).

É o relatório.

Respeitados os argumentos apresentados nas razões de apelação e na r. sentença, pelo meu voto, não conheço do recurso da autora e nego provimento ao recurso da ré.

Narra a autora, AUTOR(A) EPP (VUPT), em sua inicial, que foi contratada pela ré, AUTOR(A)., para prestar serviços de coleta e remoção de resíduos sólidos recicláveis e não recicláveis nas linhas operacionais da fábrica da empresa Bracell, situada em Lençóis Paulista/SP, sob gestão da empresa GRSA. Sustenta que, apesar da regular execução dos serviços nos meses de maio e junho de 2022, as notas fiscais emitidas sob os números 1704 e 1705, nos valores de R$ 35.000,00 e R$ 29.000,00, respectivamente, não foram adimplidas, totalizando crédito no valor de R$ 64.000,00. Pleiteou, ainda, a aplicação de cláusula penal contratual no percentual de 30% sobre a média de faturamento anterior, com base em contrato apresentado nos autos.

Em sede de contestação, a ré impugnou os pedidos, sustentando, em preliminar, a inépcia da petição inicial por ausência de documentos essenciais à propositura da demanda. No mérito, negou a existência de débito, afirmando que não houve contratação formal com a autora e que os documentos juntados — manifestos de transporte de resíduos e planilhas de controle — teriam sido produzidos unilateralmente, sem validação da GRSA ou da Bracell. Alegou inconsistências nos volumes cobrados, ausência de pesagem, descumprimento de exigências legais relacionadas à destinação de resíduos e ausência de comprovação da prestação dos serviços nos períodos indicados.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada, que julgou parcialmente procedente o pedido, reconhecendo a existência de relação comercial entre as partes e a efetiva prestação dos serviços, condenando a ré ao pagamento do valor de R$ 64.000,00, com correção monetária desde os vencimentos das notas fiscais e juros de mora a partir da citação. Afastou, contudo, a incidência da cláusula penal, por entender que o contrato apresentado nos autos não havia sido assinado pela ré, não sendo oponível às suas obrigações. Condenou, ainda, a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Pois bem.

Inicialmente, no que tange ao recurso da parte autora, a hipótese é de não conhecimento do recurso em razão da deserção.

Com efeito, instada a regularizar o recolhimento do preparo recursal, quedou-se inerte (fl. 392).

Assim, tendo em vista a inércia do apelante diante da oportunidade concedida para o recolhimento do preparo recursal, é medida de rigor o reconhecimento da deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de AUTOR(A).

Trata-se o preparo de requisito de admissibilidade recursal que, não cumprido, impede o conhecimento do recurso.

A propósito:

“Apelação – Requisito de admissibilidade recurso não satisfeito – Preparo – indeferimento da gratuidade de justiça e intimação para complementação do recolhimento, sob pena de deserção – Não atendimento – Deserção caracterizada – Recurso não conhecido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); Foro de Andradina - 1ª Vara; Data do Julgamento: 31/08/2022; Data de Registro: 31/08/2022).

Assim, a hipótese é de não conhecimento do recurso interposto pela parte autora em razão da deserção, nos termos do artigo 1.007, §2º, do Código de AUTOR(A).

Quanto ao recurso do réu, vejamos.

A preliminar de inépcia da petição inicial não se sustenta. A exordial preenche todos os requisitos do artigo 319 do Código de AUTOR(A) e está instruída com documentos hábeis à demonstração dos fatos alegados, em especial as notas fiscais, os manifestos de transporte de resíduos (MTRs), planilhas de controle e comunicações eletrônicas. O juízo de origem corretamente afastou a alegação, inexistindo vício formal capaz de ensejar a extinção do feito sem resolução de mérito.

No mérito, também não procede a pretensão recursal. A relação comercial entre as partes está suficientemente demonstrada nos autos, com prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos recicláveis e não recicláveis junto à fábrica da Bracell, sob gestão da empresa GRSA. Embora a ré negue a contratação e sustente não haver vínculo contratual com a autora, a documentação constante dos autos evidencia prática reiterada e aceitação tácita da prestação dos serviços, inclusive com pagamentos efetuados em meses anteriores sob a mesma sistemática de execução e cobrança.

Os manifestos de transporte de resíduos, ainda que produzidos pela autora, não podem ser desqualificados como provas unilaterais. A grande maioria está assinada por representantes da GRSA ou da Bracell, empresas envolvidas diretamente na operação e responsáveis pela gestão da coleta. A ausência de carimbo ou digitalização dos documentos, assim como a falta de pesagem, não invalida a comprovação dos serviços prestados, sobretudo diante da continuidade operacional, da medição por volume de caçambas — padrão adotado entre as partes — e do aproveitamento efetivo pela ré.

As alegações de excesso de volume, de ausência de certificados de destinação (CDRs) ou de incongruência nos números apresentados tampouco se sustentam, à vista do conjunto documental apresentado, que revela lógica interna, padrão reiterado e ausência de impugnação contemporânea. Os questionamentos surgiram apenas após a cobrança, sem demonstração concreta de irregularidade ou falsidade dos registros.

Não há, portanto, nos autos, qualquer prova efetiva de que os serviços não foram prestados. Ao contrário, os documentos são robustos e coerentes, suficientes à caracterização do fato constitutivo do direito da autora, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC.

Nesse sentido, inviável afastar os termos da sentença, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, ora adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do RITJ.

Conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.” O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

No mesmo sentido: STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp nº 530.121/SP, AUTOR(A) Salomão, 19.8.2014; STJ, AgInt no AREsp nº 873.063/SP, AUTOR(A), 20.6.2017.

Também a decisão do AUTOR(A) Bôas Cueva no julgamento do AREsp nº 1.822.840:

“No tocante à alegada nulidade do acórdão recorrido por deficiência de fundamentação (artigo 489 do Código de AUTOR(A) de 2015), registra-se que o entendimento adotado pelo Tribunal local está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que há muito se encontra pacificada no sentido de que 'No julgamento da apelação, o Tribunal local pode adotar ou ratificar, como razões de decidir, os fundamentos da sentença, prática que não acarreta omissão, não implica ausência de fundamentação nem gera nulidade. Precedentes' (AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018)" (18.5.2021).

Assim, a hipótese é de manutenção da r. sentença de primeiro grau pelos seus próprios e sempre bem lançados fundamentos jurídicos.

Diante do resultado do recurso, de rigor a majoração dos honorários advocatícios em sede recursal devidos pela parte ré, que fixo em 12% do valor da condenação. A majoração não se aplica à autora, vez que não foi condenada na origem ao pagamento de tal verba.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , NÃO CONHEÇO do recurso da parte autora e NEGO PROVIMENTO ao recurso da parte ré.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator